

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Modifica a redação do artigo 478 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei introduz modificações no Código Civil Brasileiro, com a finalidade de excluir do seu artigo 478 o termo “imprevisível”.

Art. 2º O Artigo 478 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO IV

DA RESOLUÇÃO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código Civil acolheu a teoria da imprevisão, assim expressa no art. 478:

“SEÇÃO IV
DA RESOLUÇÃO POR ONEROSIDADE
EXCESSIVA

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”

Entendemos que o comando do artigo está a merecer mudanças a fim de adequá-lo à realidade social ocorrente, sem o que o Direito expresso nesse dispositivo deixaria de expressar essa realidade.

O assunto foi trazido a baila em função de alguns julgados dos tribunais, referentes a situações que têm pontos de tangenciamento com situações gerais normatizadas pelo dispositivo. Com base noas disposições do artigo 478 do Código Civil, pretendia-se revisão contratual.

O fator desequilíbrio alegado pela parte versava a situação de fato ocasionado pela inflação, na época em que alcançava ela níveis incontroláveis. Entenderam as decisões que nestes casos... devido a repetição constante desse fenômeno, não poderia ser acolhida a alegação da parte de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; ou seja, que a repetitividade e constância da inflação não poderiam permitir que se fundamentasse pedido de revisão contratual, baseado nesse fenômeno econômico. Passou então a requestionar de modo geral o alcance e oportunidade de se considerar a imprevisibilidade como fator hábil a provocar revisão contratual.

A teoria que fundamenta a revisão contratual é denominada “rebus sic stantibus” e preconiza a revisão contratual sempre que acontecimentos extraordinários e imprevisíveis violarem o equilíbrio entre as

partes conforme já mencionado; representa exceção ao princípio, aliás não absoluto, de acordo com orientações doutrinárias mais recentes, de que o contrato faz leis entre as partes.

Aliás, as modernas doutrinas sobre contratos ressalta a sua função social, baseados nos princípios da boa-fé e probidade das partes, princípios que o tornam coerente e compatível com a realidade do bem estar coletivo. E dentro dessa ótica é decorrência lógica que a leitura, o cumprimento das avenças devem estar alicerçadas em escritos e avaliação que vedem onerosidade excessiva para uma das partes e enriquecimento indevido para a outra; esse entendimento é o que melhor atende ao princípio da solidariedade e dignidade da pessoa humana, agasalhado pela Constituição.

Desnecessário, pois, que o fator de desequilíbrio, ocorrente durante o cumprimento do contrato, seja previsível ou não. Tem-se pois, que ocorrido um evento extraordinário que torne insuportável a contraprestação, impõe-se a revisão contratual.

São as nossas justificações ao PL para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA